

**LEI MUNICIPAL N.º 350/2002.**

**“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO  
SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE  
APIACÁS-MT”.**

**SILDA KOICHEMBORGER, Prefeita Municipal de  
Apiacás, Estado de Mato Grosso.**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu  
sanciono a seguinte Lei:**

**DAS POSTURAS MUNICIPAIS  
TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** - Buscando manter a estética e a higiene pública, é proibido:

**I** – Permitir o escoamento de águas servidas das áreas construídas para os locais públicos;

**II** – Construir instalações sanitárias sobre riachos, córregos ou qualquer curso d'água;

**III** – O ocupante, a qualquer título, é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização e depósitos de água, dentro do perímetro do imóvel;

**IV** – As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições deste regulamento, ou quando confirmada qualquer prática que ofereça riscos à saúde pública.

**Parágrafo Único** - A infringência a este artigo, sujeitará o proprietário à multa graduada de acordo com a gravidade da infração, com prejuízo da incidência de imposto territorial, predial, nos termos da legislação tributária municipal vigente.

**CAPÍTULO I  
DAS FEIRAS LIVRES E MERCADOS DE  
ABASTECIMENTOS**

**Art. 2.º** - As Feiras constituem locais de exposição e comercialização de produtos alimentícios, bebidas não alcoólicas, artesanato livre e similares.

**Art. 3.º** - Os feirantes, além de manter, em suas barracas recipientes para recolhimento de detritos e lixos com tampas adequadas, deverão obedecer aos itens abaixo:

- I** - Usar copos, pratos e talheres descartáveis;
- II** - Usar pia para lavagem e desinfecção de copos;
- III** - Uniforme para os manipuladores de alimentos;
- IV** - Não utilizar brincos, anéis, esmaltes;
- V** - Sempre expor a Carteira de Saúde e cadastro da Secretaria de Agricultura durante a feira;
- VI** - Mesa impermeável para manipulação de alimentos;
- VII** - Não reutilizar óleo de frituras;
- VIII** - Comercializar vidraria, embutidos, defumados, laticínios, enlatados e outros somente os produtores rurais cadastrados na Secretaria de Agricultura e autorizados pela Vigilância Sanitária, estando estes produtos impedidos de serem comercializados no comércio municipal e intermunicipal;
- IX** - Não comercializar animais vivos e nem abate-los no local destinado a Feira Livre.

**Art. 4.º** - Compete ao Executivo Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, fiscalizar a instalação e funcionamento das feiras, articulando-as com os órgãos envolvidos.

**Parágrafo Único.** A organização, promoção e divulgação de feiras poderá ser executada por terceiros, desde que não traga prejuízos à comunidade.

**Art. 5.º** - Cabe a Vigilância Sanitária inspecionar a qualidade da carne e outros produtos alimentícios comercializados a varejo, cabendo ao Estado a fiscalização dos estabelecimentos matadouros, conforme legislação vigente.

**Parágrafo Único.** A partir do momento que houver carne inspecionada neste município será proibida a comercialização do produto sem inspeção sanitária em qualquer ponto de venda e o estabelecimento deverá apresentar a nota fiscal do produto no ato da fiscalização.

**Art. 6.º** - As feiras deverão possuir um regimento que regularize seu funcionamento, especificando dia, horário, tempo e local de funcionamento.

**Art. 7.º** - Aos feirantes compete:

- I** - Cumprir as normas do regulamento;
  - II** - Expôr produtos em área demarcada;
-

**III** – Zelar pelo patrimônio público existente.

**Parágrafo Único** – Fica obrigatório ao feirante à colocação do preço na mercadoria em exposição.

**Art. 8.º** - Fica facultado ao Executivo Municipal, o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira, levando em consideração:

**I** – Impossibilidade técnica;

**II** – Desvirtuamento das finalidades originais;

**III** – Distúrbio no funcionamento da vida comunitária;

**IV** – Pelo não cumprimento das normas de higiene e saúde pública.

**Art. 9.º** Mercado de abastecimento é o estabelecimento destinado à venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

**Art. 10.º** Compete exclusivamente à Prefeitura, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento em consonância com os demais Órgãos Estaduais e Federais envolvidos.

**Parágrafo Único.** A Prefeitura poderá celebrar convênios com terceiros, para fazer a construção ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições desta Lei.

**Art. 11.º** Os mercados de abastecimento obedecerão à Legislação Estadual e Federal pertinente, ao Código de Obras de Uso e Ocupação do Solo, à legislação sanitária no que diz respeito principalmente, às condições higiênico-sanitárias e à limpeza urbana.

**Art. 12.º** A execução de qualquer reforma ou benfeitoria, dependerá de prévia licença da Prefeitura e Vigilância Sanitária e, quando autorizada, ficará incorporada à Prefeitura Municipal, sem direito a qualquer indenização.

**Art. 13.º** O Executivo Municipal estabelecerá o regulamento dos mercados, dispondo sobre o seu funcionamento.

**Parágrafo Único.** Além de outras normas pertinentes, o regulamento dos mercados definirá:

**a)** dia e horário para funcionamento;

**b)** padrão do mobiliário a ser utilizado;

**c)** produtos a serem comercializados.

**Art. 14.º** Compete ao comerciante de mercado municipal de abastecimento:

**I** – Cumprir as normas desta Lei e do Regulamento;

**II** – Comercializar somente o produto licenciado;

**III** – Porta carteira de inscrição de saúde e exibi-las quando solicitadas pela fiscalização;

**IV** – Afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível e de fácil leitura;

**V** – Manter a loja, Box e imobiliário em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;

**VI** – Acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhames apropriados à mercadoria vendida;

**VII** – Cuidar do próprio vestuário e do de seus prepostos;

**VIII** – Não comercializar bebida alcoólica.

**Parágrafo Único** – O não cumprimento deste capítulo sofrerá as penalidades dos artigos 115.º, 116.º e 123.º, deste Código.

## **DOS HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E SIMILARES.**

**Art. 15.º** - Os hotéis, motéis, pensões, hospedarias, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, cafés, bares, padarias, confeitarias e congêneres, localizados ou ambulantes, observarão:

**I** – O uso de água fervente ou produto apropriado para a esterilização de louças, talheres e utensílios de copa e cozinha, com temperatura mínima de 80°C (oitenta graus Celsius), não sendo permitida a lavagem pura e simples em água corrente fria, em balde, tonéis ou outros vasilhames;

**II** – Perfeita condição de higiene e conservação nas copas, cozinhas e despensas, sendo passível de apreensão e inutilização imediata, o material danificado, lascado ou trincado;

**III** – É obrigatório o uso de copos descartáveis em bares, lanchonetes e locais que servem bebidas, principalmente os trailers e ambulantes;

**IV** – Manutenção de sanitários em número suficiente e higienicamente limpos, desinfetados e preferencialmente, com adoção de toalhas descartáveis.

**V** – É obrigatório à colheita de amostras de todos os alimentos produzidos no dia, de forma individual, em embalagens plásticas estéreis, isentas o máximo possível de ar, em volume não inferior a 100 (cem) gramas por amostra, acondicionadas sob refrigeração entre 1º C (um grau Celsius) e 5º C (cinco graus Celsius), por um período de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que após este e não constando nenhum caso de intoxicação devido à ingestão desses alimentos, os mesmos poderão ser descartados. Caso ocorra algum caso de contaminação ou intoxicação, a Vigilância Sanitária deverá ser imediatamente comunicada para que se

---

possa tomar as devidas providências. As amostras recolhidas para controle serão entregues ao serviço fiscal para a contra-prova.

**Art. 16.º** - Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender, também:

**I** – Os leitos, roupas de cama, cobertas, toalhas de banho deverão ser higienicamente esterilizados;

**II** – Os móveis e assoalhos deverão ser desinfetados semanalmente, de modo a preservá-los contra parasitas;

**III** – Oferecer em caráter gratuito no mínimo uma unidade de preservativo para cada usuário nos serviços de hotéis, motéis e congêneres.

**Parágrafo Único.** É obrigatório a troca de roupas de cama, mesa e banho diariamente nos estabelecimentos de que trata este artigo, sendo vedado o seu uso sem prévia lavagem e esterilização.

**Art. 17.º** A desobediência às determinações deste capítulo torna os infratores sujeitos a interdição do estabelecimento, além da multa pecuniária.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATIVIDADES AMBULANTES**

**Art. 18.º** Considera-se atividade ambulante para efeito desta Lei, toda e qualquer forma de atividade que, regularmente licenciada, venha ser exercida de maneira itinerante em logradouro público.

**Parágrafo Único.** A atividade ambulante constitui-se em:

**a)** Contínua – a que se realiza continuamente ainda que tenha caráter periódico;

**b)** Eventual – a que se realiza em época determinada, essencialmente por ocasião de festejos ou comemorações.

**Art. 19.º** A atividade ambulante é exercida com o emprego de:

**I** – Veículo automotor ou tracionável;

**II** – Barracas, balcões, bancas ou tabuleiros;

**III** – Cadeira de engraxate móvel;

**IV** – Cesta ou caixa de tiracolo;

**V** – Mala;

**VI** – Pequeno recipiente térmico;

**VII** – Outros de natureza similar não constante desta relação.

**Parágrafo Único.** Os equipamentos tratados neste artigo obedecerão aos padrões previamente aprovados pela Prefeitura Municipal e Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 20.º** O exercício da atividade ambulante dependerá de prévio licenciamento de funcionamento da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o ambulante ao pagamento da taxa correspondente estabelecida neste Código.

§ 1º A licença concedida será pessoal, intransferível e concedida de caráter precário.

§ 2º Da licença de funcionamento constarão os seguintes dados essenciais, além de outros determinados pela Vigilância Sanitária Municipal:

- a) Identificação do ambulante;
- b) Ramo de atividade licenciada;
- c) Local e horários permitidos para o exercício da atividade;
- d) Validade da licença;

§ 3º O horário máximo permitido para permanência em um mesmo local é de 12 (doze) horas, efetuando a limpeza do local após o término das atividades.

§ 4º O vendedor ambulante estacionado em logradouro público fora do horário licenciado, estará sujeito a sanções previstas nesta Lei e no caso de reincidência terá sua licença terminantemente cassada.

§ 5º É proibido a instalação de lanchonetes e outros estabelecimentos comerciais fixos em praça públicas, não sendo permitida a renovação do alvará de funcionamento em desacordo com esta Lei.

**Art. 21º** Cumpre ao licenciado:

**I** – Manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;

**II** – Manter limpa a área num raio de 05 (cinco) metros de local autorizado, portanto recipiente para recolhimento do lixo leve;

**Art. 22º** É proibido ao comércio ambulante:

**I** – Vender bebidas alcoólicas;

**II** – Estacionar em local que prejudique o trânsito de veículos ou de pedestres, o comércio estabelecido e a estética da cidade;

**III** – Estacionar a menos de 05 (cinco) metros, contados do alinhamento, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;

**IV** – Localizar-se em frente a ponto de parada de coletivos e na direção de passagem de pedestres;

**V** – Localizar-se a menos de 50 (cinquenta) metros dos mercados de abastecimento, exceto que este ambulante comercialize produtos diferentes destes estabelecimentos;

**VI** – Apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeunte com o oferecimento de artigos postos à venda;

**VII** – Ingressar em veículo de transporte coletivo para efetuar a venda de seu produto;

**VIII** – O uso de buzina, campainha, cornetas e outros processos ruidosos de propaganda;

**IX** – Exercer atividades diversas da licenciada;

**X** – Trabalhar e deixar o equipamento estacionado, fora dos horários e local estabelecidos para atividades licenciadas;

**XI** – Utilizar veículo, barraca, banca e demais equipamentos que não estejam de acordo com o modelo aprovado pelo Órgão Municipal Competente;

**XII** – Alterar o modelo de equipamento aprovado pelo Órgão Municipal Competente;

**XIII** – Utilizar caixa, caixote, vasilhame ou similar, nas proximidades do equipamento licenciado, ainda que para depósito de mercadoria de qualquer outro fim;

**XIV** – O contato direto com gênero alimentício não condicionado individualmente;

**XV** – O uso de fogareiro, exceto quando previsto no equipamento padronizado pela Vigilância Sanitária Municipal;

**XVI** – Usar copos, pratos ou talheres que não sejam descartáveis;

**XVII** – Colocar mesas e cadeiras no local em que esteja estacionado desde que causam transtornos aos usuários e transeuntes;

**XVIII** – Colocar mesas e cadeiras em locais que prejudiquem gramados e/ou áreas de jardins;

**Art. 23º** Não será licenciado comércio ambulante de:

**I** – Alimentos preparados no local, quando considerado impróprio pela Autoridade Sanitária Municipal;

**II** – Pássaros e outros animais;

**III** – Inflamável, explosivo ou corrosivo;

**IV** – Arma e munição;

**V** – Outros artigos que, a juízo de Órgão oferecem perigo à saúde pública ou possam apresentar danos ao meio ambiente ou outros inconvenientes.

**Art. 24º** Poderá ser concedida licença para o comércio ou serviço ambulante das seguintes atividades:

**I** – Alimentação preparada no local, desde que formalizado parecer técnico de Vigilância Sanitária Municipal, aprovando a comercialização do produto;

---

**II** – Venda a domicílio e estacionamento de mercadorias previamente liberadas de Vigilância Sanitária Municipal;

**III** – Vendas, em praça de esportes e adjacências, de bandeiras, de flâmula, dístico, camisas de clube esportivo, almofada, chapéu, chaveiro e similares;

**IV** – Venda de produtos alimentícios, desde que procedente de fábrica, registrada e licenciada pelo Órgão Competente da Saúde Pública;

**V** – Venda de frutas em geral, contanto que estejam devidamente acondicionadas e não prejudiquem a limpeza do logradouro público;

**VI** – Venda de balas, bombons e congêneres;

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS BARBEARIAS, CABELEIREIROS, SAUNAS E SIMILARES.**

**Art. 25.º** O funcionamento destes estabelecimentos deverá observar as normas definidas pela Vigilância Sanitária Municipal.

**Parágrafo Único.** Os instrumentos de trabalho de uso comum em barbearias, cabeleireiros, salões de beleza, saunas e similares serão esterilizados ou postos em solução anti-séptica e, os profissionais deverão portar carteira de saúde atualizada, sujeitando aos infratores multa e/ou interdição do estabelecimento.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS LOCAIS DE DIVERSÃO E ESPORTE, DAS COLÔNIAS DE FÉRIAS E DOS LOCAIS DE ACAMPAMENTO.**

**Art. 26.º** Nenhuma colônia de férias, local para acampamento será instalada no Município sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e seu projeto aprovado pelo Órgão responsável pelo controle ambiental.

**Parágrafo Único.** O funcionamento destes estabelecimentos deverá observar as normas definidas pela autoridade sanitária competente.

---



**CAPÍTULO V**  
**DOS SERVIÇOS DE AUTOFOSSAS, LIMPEZA**  
**PÚBLICA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, PINTURA, PULVERIZAÇÃO OU**  
**VAPORIZAÇÃO E SIMILARES.**

**Art. 27.º** Os estabelecimentos de que trata esta seção estão sujeitos, o que couber, as prescrições referentes aos estabelecimentos comerciais em geral.

**Parágrafo Único.** Os autofossas e empresas responsáveis pela limpeza de logradouros públicos obedecem aos seguintes requisitos:

**I** – Deverão retirar uma guia de transporte, em quatro vias, (a primeira ficará com o proprietário, a segunda com a Vigilância Sanitária e a terceira com o posto receptor da taxa e a última no posto de depósito), na Vigilância Sanitária e recolher o valor da taxa, para este Departamento, nos cofres municipais.

**II** – A taxa é equivalente a cada viagem efetuada pelo veículo receptor ao destino final do produto.

**III** – A taxa efetuada será no valor de 0,25 UPF/AP.

**IV** – As empresas que descumprirem estas normas estão sujeitas às penalidades descritas no Título V, Capítulo I, Seção IV.

**V** – Os veículos deverão ser vistoriados a cada seis meses pelo órgão municipal competente, e afixar o laudo no referido veículo.

**Art. 28.º** Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que resulte em partículas em suspensão serão realizados em compartimentos próprios de modo a evitar a dispersão de substâncias tóxicas para o exterior, devendo possuir, ainda, aparelhamento para evitar a poluição do ar.

**Art. 29.º** É proibido lançar detritos, óleos e graxas nos logradouros e redes públicas, salvo se for obedecida a legislação ambiental e vigente.

**Art. 30.º** É proibida a instalação dos estabelecimentos de que trata este capítulo, com piso de chão batido.

**Art. 31.º** O lançamento dos despejos e águas residuais na rede pública será precedido de filtros de areia ou poços convenientemente dispostos, de forma a reter os óleos ou graxas.

**Art. 32.º** A desobediência às normas deste capítulo, sujeitará ao infrator a multa pecuniária à interdição do estabelecimento se for o caso.

**ORDEM PÚBLICA.**

**TÍTULO II**  
**DA POLÍTICA DE POSTURAS, SEGURANÇA E**

**CAPÍTULO I**  
**DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO**

**Art. 33.º** É proibida a veiculação de qualquer espécie de propaganda que seja ofensiva à sociedade, como um todo ou a grupos individualizados.

**Art. 34.º** Os proprietários dos estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dentro do perímetro de sua propriedade.

**Parágrafo Único.** Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 35.º** Para impedir e reduzir a poluição sonora em locais específicos como: hospitais, pronto socorros, clínicas, casas de saúde, maternidades, escolas, bibliotecas, o Executivo Municipal providenciará a devida sinalização das referidas áreas.

**Art. 36.º** São expressamente proibidas independentes da medição de nível sonoros:

**I** – Circulação de veículos automotores com equipamentos de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

**II** – Sons provenientes de instrumentos musicais em locais públicos ou privados que não possuam a devida autorização;

**III** – Carros de sons, que não possuam autorização devida, ou que ultrapassem o limite de 80 (oitenta) decibéis, conforme anexo VI;

**IV** – Explosivos empregados em mineradoras ou demolição sem a devida autorização do órgão Competente.

**Art. 37.º** Todo indivíduo ou grupo que considerar que está tendo o seu sossego perturbado por ruídos de sons não permitidos por Lei, poderá comunicar ao Órgão do Executivo Municipal Competente o qual tomará as devidas providências.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS E PÚBLICAS**

**Art. 38.º** Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Executivo Municipal sempre terá em vista o sossego e o decoro da população.

---

**Art. 39.º** Todo o alvará de funcionamento, fornecido pelo Executivo Municipal, deverá conter o tempo de validade.

**Art. 40.º** Fica proibida a instalação de casas de jogos eletrônicos num raio de 500 (quinhentos) metros de estabelecimentos de ensino.

**Art. 41.º** O pedido de licença sanitária, para banca de jornal e revistas, deverá ser acompanhada de uma planta de localização e documentação do requerente.

**Art. 42.º** O requerimento de alvará de licença para funcionamento e a instalação de unidade de diversão eletrônica, mecânica ou similar, ou renovação de alvará já concedido, será instruído com o projeto de isolamento acústico, assinado por responsável técnico, cuja adequação deverá ser analisada pelo Órgão Municipal Competente.

**Art. 43.º** É obrigatória a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo juizado de Menores, quanto ao horário e frequência de menor e outras limitações.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS E QUANTO A CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS**

**Art. 44.º** Somente na zona rural será permitidos a criação de bovinos, eqüinos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que pelas suas características possam ser incômodas ao bem estar da população urbana e ao meio ambiente.

**Art. 45.º** É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas da área urbana.

**Parágrafo Único.** Excetua-se desse artigo os animais que atrelados a carroças, executam pequenos serviços de transporte na área urbana.

**Art. 46.º** Ficam proibidos os espetáculos de exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário sem precauções e condições higiênico-sanitárias, básicas e a adoção de medidas quanto à segurança dos expectadores.

**Art. 47.º** É proibido nas vias e logradouros públicos:

**I** – Amarrar animais em muros, cercas e grades;

**II** – Domar ou adestrar animais.

**Parágrafo Único.** A exploração de animais de pequeno porte como pônei, jumentos, para divertimentos, sofrerá a fiscalização do Serviço Municipal.

---

**Art. 48.º** É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

**Art. 49.º** Cabe ao proprietário tomar medidas ao tocante a vacinação de cães e gatos, contra raiva.

**Art. 50.º** Todos os locais destinados ao recolhimento e confinamento de animais, deverão revestir-se de todas as medidas sonoras e de higiene recomendáveis, com água corrente para a lavagem diária do piso, estando sujeitos à atuação da Vigilância Sanitária e passíveis da atuação, com apreensão dos animais que, por falta das condições de higiene e profilaxia necessárias, estiverem sujeitos a doenças ou contaminações.

**§ 1.º** Não será permitida a instalação de canis e gatis no perímetro urbano.

**§ 2.º** Só será permitida a manutenção de animais silvestres em zoológicos ou parques legalmente reconhecidos pela Sociedade de Zoológicos do Brasil (SZB), ou outro Órgão Competente.

## **SEÇÃO I**

### **DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS**

**Art. 51.º** Ao munícipe, compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, evitando o acúmulo de lixo e material não utilizável que possam propiciar a proliferação da fauna sinantrópica.

**Parágrafo Único.** Consideram-se sinantrópicos os animais que indesejavelmente coabitam com o homem tais como: roedores, pernilongos, pulgas, baratas e outros.

**Art. 52.º** Cabe ao munícipe promover a dedetização de sua propriedade, para que não haja proliferação da fauna sinantrópica.

## **SEÇÃO II**

### **DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE ZOONOSES**

**Art. 53.º** Os possuidores de animais domésticos ferozes deverão manter afixadas placas de advertência no alinhamento do lote e utilizar coleiras e focinheiras para passeios com estes em logradouros públicos.

**Parágrafo Único.** Quanto à captura de animais soltos no perímetro urbano e rural, caberá ao Centro de Zoonoses do município ou da capital executar estas capturas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS LOCAIS DE CULTO**

**Art. 54.º** As igrejas, templos e casas de culto, franqueadas ao público, não serão consideradas atividades de comércio, deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas.

**Art. 55.º** As igrejas, templos e casas de culto não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos que de alguma forma prejudiquem as atividades normais da comunidade, inclusive no período diurno.

**Art. 56.º** Os locais de culto, além das prescrições do Regulamento das Edificações, deverão possuir aparelhagens que possa fazer a circulação do ar e em ótimo estado de conservação.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E DIVISÓRIAS**

#### **EM GERAL.**

**Art. 57.º** A construção, conservação de cercas especiais para conter animais domésticos, aves, caprinos, ovinos, suínos e outros animais correrão por conta do proprietário, instalados somente na zona rural e em área não inferior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

**Art. 58.º** É terminantemente proibida a eletrificação de cercas, na Zona Urbana, e na Zona Rural, onde envolva carregadores públicos, ficando o proprietário sujeito a embargo, multas e as sanções da Lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PUBLICIDADE EM GERAL**

**Art. 59.º** A utilização de qualquer veículo de divulgação em logradouros públicos ou em imóveis privado quando visíveis dos logradouros públicos, irão depender de licença da Prefeitura Municipal e de pagamento da taxa respectiva.

**Art. 60.º** A propaganda falada em locais públicos por meio de amplificador de voz, alto-falantes, deverá possuir prévia licença da Prefeitura Municipal.

---

## **TÍTULO IV** **DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA** **INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇO.**

### **CAPÍTULO I** **DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ALVARÁ** **PRÉVIO**

**Art. 61.º** Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, poderá funcionar sem prévia licença de localização da Prefeitura Municipal; a qual será concedida se observadas as disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1.º As licenças de localização e funcionamento dependem do “Habite-se”, exceto para garagem em lote e em local de reunião eventual.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo à atividade exercida em quaisquer, vagão, vagonete montado em veículo automotor ou tracionável, quando estacionado fora do logradouro público.

§ 3.º O estabelecimento que combinar diversas atividades, atenderá as exigências legais previstas para cada uma delas, em separado.

**Art. 62.º** A validade da licença é variável, de acordo com o caráter da atividade específica, sendo:

**I** – Para atividade localizada, a licença tem validade somente para exercício em que foi concedido;

**II** – Para atividade eventual, a licença tem validade da duração do evento.

**Art. 63.º** Se fará necessária licença de localização sempre que tratar de abertura ou mudança de estabelecimento ou verificar mudança no ramo de atividade.

**Art. 64.º** Para o período de localização o interessado deverá fornecer:

**I** – Nome ou razão social da firma;

**II** – Ramo do comércio ou da indústria, ou tipo de serviço a ser prestado.

**Art. 65.º** Os estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos utilizados em sua matéria-prima e do seu combustível, deverão ter seu estudo de localização regido por normatizações Federal, Estadual e Municipal aprovados.

**Art. 66.º** O alvará de localização poderá ser negado por medidas preventivas quanto à higiene, moral, sossego, segurança ou degradação ambiental.

---

## **CAPÍTULO II**

### **DO ALVARÁ SANITÁRIO**

**Art. 67.º** Para concessão de licença do alvará sanitário, a Vigilância Sanitária Municipal observará as normas regulamentares pertinentes a esta lei, especialmente à regulamentação de obras e edificações, zoneamento, uso e ocupação do solo e normas de controle e defesa do meio ambiente.

**Parágrafo Único.** A licença de funcionamento de qualquer atividade comercial e/ou industrial reconhecida pelo Código Sanitário Estadual como média e/ou alta complexidade, deverá ter o laudo de vistoria técnica, especificamente na área de higiene, segurança e controle ambiental do Órgão Estadual Competente. (Conforme anexo II e III).

**Art. 68.º** A licença sanitária de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, hospedarias, casa de diversões e congêneres, deverá possuir aprovação da Vigilância Sanitária Municipal. (Conforme anexo I).

**Parágrafo Único.** O alvará de polícia só poderá ser expedido após a autorização da Vigilância Sanitária.

**Art. 69.º** O alvará sanitário e caderneta sanitária serão concedidos pela Vigilância Sanitária, por prazo determinado, devendo ser renovado anualmente. (conforme anexo IV e V).

**Parágrafo Único.** O alvará sanitário poderá ser cassado, se constatado o funcionamento de atividade diferente àquela para qual foi licenciado ou quando constatar a desobediência às recomendações da Vigilância Sanitária.

**Art. 70.º** Cassado o alvará sanitário pela autoridade competente, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**Art. 71.º** É obrigatório a exposição do alvará sanitário em local visível e exibir a autoridade competente sempre que for solicitado.

**§ 1.º** Para estabelecimentos que são exigidos responsabilidade técnica, tais como: lojas agropecuárias, clínicas veterinárias, clínicas de massagens, estética, entre outros, deverá o interessado apresentar cópia autenticada do contrato de prestação de serviço no ato da entrada do processo junto ao Departamento de Cadastro da Prefeitura Municipal.

**§ 2.º** Para os efeitos deste Código o registro, controle, normas especiais de embalagens e comercialização dos produtos alimentícios, obedecerão à legislação federal quando existente.

**§ 3.º** Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização rigorosa da qualidade dos alimentos oferecidos a população, em



qualquer tipo de estabelecimento, e no comércio ambulante em geral, ressalvados os dispositivos da legislação federal.

### **CAPÍTULO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 72.º** Os funcionamentos dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, obedecerão aos preceitos da Legislação Federal que regula a duração do contrato, condições e horário de trabalho, inclusive as convenções coletivas de trabalho entre patrões e empregados.

**Art. 73.º** É proibido executar qualquer atividade que produza ruídos, antes das 06:00 (seis) horas e depois das 20:00 (vinte) horas no perímetro urbano, principalmente nas proximidades de hospitais, clínicas, sanatórios, asilos, salvo atividades excepcionais, que deverão apresentar autorização especial da Vigilância Sanitária.

**Art. 74.º** A Prefeitura Municipal poderá limitar horário de funcionamento, atendendo as requisições, quando justificadas pelas autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego e o decoro público.

**Art. 75.º** A pedido das classes patronal e trabalhadora a Prefeitura Municipal poderá prorrogar o horário de funcionamento de suas atividades no mês de Dezembro e véspera de dias festivos.

### **CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES QUE EMANEM RUÍDOS, FULIGENS, ODORES E FUMAÇAS.**

**Art. 76.º** Todo depósito de ferro velho, marcenaria, serraria, oficinas mecânicas, lava-jatos, inclusive o comércio dos mesmos, exceto os de postos de abastecimentos, deverá ser instalado na zona industrial do município.

**Parágrafo Único.** Os comércios já estabelecidos anteriormente à aprovação desta Lei, e que estiverem em desacordo com o que estabelece o artigo anterior, terão o prazo máximo de dois anos para transferência de suas instalações para zona industrial.

**Art. 77.º** Todo material, para fins de comércio, deverá estar situado em locais de fácil acesso, boa iluminação e ventilação.

**Art. 78.º** O material inteiramente danificado e de difícil aproveitamento, deverá ser mantido em locais cobertos ou mesmo comercializado com terceiros.

**Parágrafo Único.** Toda parte referente à edificação deverá obedecer ao Código de Obras.



## **CAPÍTULO V**

### **DOS LOCAIS DE REUNIÕES**

**Art. 79.º** Consideram-se locais de reuniões, as edificações, espaços, construções ou conjunto dos mesmos, onde possa ocorrer aglomeração ou reunião de pessoas.

**Art. 80.º** Os locais de reuniões, de acordo com as características de suas atividades, classificam-se em:

#### **I – ESPORTIVO:**

- a)** estádio;
- b)** ginásio;
- c)** clube esportivo;
- d)** piscina coletiva ou balneária;
- e)** pista de patinação;
- f)** hipódromo;
- g)** autódromo;
- h)** outros de natureza similar.

#### **II – RECREATIVO OU SOCIAL:**

- a)** clube recreativo ou social;
- b)** sede de associações diversas;
- c)** escolas de sambas;
- d)** estabelecimento com música ou pista de dança;
- e)** salão de bilhar, carreado, xadrez, boliche, tiro ao alvo;
- f)** outros de natureza similar.

#### **III – CULTURAL:**

- a)** cinema;
- b)** auditório;
- c)** biblioteca, discoteca e cinemateca;
- d)** museu;
- e)** teatro;
- f)** pavilhão para exposição;
- g)** centro de convenções;
- h)** outros de natureza similar.

#### **IV – RELIGIOSO:**

- a)** templo religioso de qualquer culto;
- b)** salão de agremiação religiosa;
- c)** salão de culto;

**d)** outros de natureza similar de cunho religioso.

**V – EVENTUAL:**

- a)** parque de diversões;
- b)** feira coberta ou ao ar livre;
- c)** logradouro público;
- d)** circo;
- e)** outros de natureza similar.

**Art. 81.º** O local de reunião atenderá as normas técnicas desta Lei e demais legislações pertinentes, observando-se as condições de segurança, higiene, conforto e preservação do meio ambiente.

**Art. 82.º** Quanto à circulação de pessoas em recintos fechados, serão observadas as disposições do Código de Obras.

**§ 1.º** A indicação “SAÍDA” deverá ser mantida durante o funcionamento, em tinta fosforescente, bem iluminada e visível sobre cada uma das portas de saída.

**§ 2.º** É obrigatória a instalação de sistema de iluminação de emergência.

**§ 3.º** É obrigatório observar e afixar nos locais de acesso o horário de funcionamento, lotação máximo e limite de idade licenciado.

**Art. 83.º** O local de reunião terá isolamento acústico, de conformidade com as normas técnicas pertinentes.

**Art. 84.º** Serão instalados bebedouros providos de água própria ao consumo humano, próximo ao local de prática de esportes nos vestiários e nos sanitários públicos.

**Art. 85.º** É obrigatória a instalação de equipamento de renovação de ar sempre que o recinto não possa ter iluminação e ventilação naturais por exigência ou tipicidade dos espetáculos.

**Art. 86.º** A instalação em local destinado a reunião eventual depende de prévia autorização do proprietário do terreno e apresentação à municipalidade de documento hábil que comprove a propriedade do imóvel.

**Parágrafo Único.** Quando a instalação da reunião for em logradouro público, dependerá da prévia autorização da prefeitura Municipal.

**Art. 87.º** O local de reunião eventual, a critério do órgão Municipal, competente, deverá:

**I** – Oferecer segurança e facilidade de acesso, escoamento e estacionamento de veículos, mediante parecer técnico favorável do Órgão Municipal Competente;

**II** – Oferecer condições de segurança e facilidade de trânsito para pedestres;

---

**III** – Evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres.

**Art. 88.º** O local de reunião eventual poderá ter caráter definitivo, desde que atendidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e demais prescrições pertinentes.

**Art. 89.º** As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os de parques de diversão ter laudo técnico referente ao seu funcionamento e segurança de conformidade com o estabelecido nesta Lei e demais legislações pertinentes à matéria.

**Art. 90.º** As instalações para circos atenderão, de acordo com a lotação, as seguintes exigências:

**I** – Até 300 (trezentas) pessoas, poderão ter lona comum para coberturas e paredes com 2 (duas) saídas, no mínimo de 2 (dois) metros de largura cada:

**II** – Superior a 300 (trezentas) pessoas, terão lona antichama, mastros não inflamáveis ou resistentes a 01 (uma) hora de fogo no mínimo, luzes de emergência, saída proporcionais à lotação, na razão de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada 100 (cem) pessoas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

**§ 1.º** A autorização de instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, fica condicionada à aprovação prévia do projeto de instalação elétrica sanitária e de escoamento de público.

**§ 2.º** A instalação de circos deverá obedecer à inspeção prévia da Vigilância Sanitária que independe da sua capacidade.

**§ 3.º** A apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas.

**§ 4.º** Obrigatoriedade de se manter instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público.

**§ 5.º** Observância a leis municipais no tocante a obras, posturas, uso e ocupação do solo.

**Art. 91.º** As instalações, destinadas a cinemas e lanchonetes ao ar livre, serão dotadas de isolamentos acústicos ao longo das divisas, contendo dispositivos capazes de manter o nível de som ou ruído dentro dos limites admitidos.

## **TÍTULO V**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 92.º** Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de política.

---

**Art. 93.º** Será considerado infrator, todo aquele que mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar e ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

**CAPÍTULO I**  
**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DAS**  
**ATIVIDADES, DOS DIREITOS DOS FISCAIS SANITARISTAS**

**Art. 94.º** Compete à autoridade sanitária e aos fiscais sanitaristas:

**I** – Exercer o poder de polícia sanitária;  
**II** – Livre acesso aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário para proceder:

a) vistoria;  
b) fiscalização;  
c) lavratura de autos;  
d) interdição cautelar de produtos sujeitos ao controle sanitário;

e) apreensão e/ou inutilização de produtos sujeitos ao controle sanitário;

**III** – É privativo da autoridade sanitária:  
a) licenciamento;  
b) instauração de processo administrativo e demais atos processuais;  
c) zelar pela saúde do trabalhador, conforme legislação federal e estadual vigente.

**SEÇÃO I**  
**DO PROCEDIMENTO COMUM A TODA**  
**FISCALIZAÇÃO**

**Art. 95.º** O procedimento fiscal inicia-se com a visita do fiscal ao local onde se desenvolve qualquer atividade de que trata esta Lei.

**Parágrafo Único.** Constatada qualquer irregularidade, sendo a mesma de caráter leve, poderá o fiscal, apenas advertir, lavrando uma notificação em três vias, devendo receber assinatura da autoridade que os emitir, do infrator e de duas testemunhas, concedendo um prazo de 10 (dez) dias para a sua regularização, de acordo com o tipo de infringência.

**Art. 96.º** O fiscal poderá usar de seu arbítrio aplicando a advertência por escrito e em formulário próprio, nos casos previstos expressamente nesta Lei.

**Art. 97.º** Vencido o prazo de 10 (dez) dias da notificação, o fiscal lavrará o auto de infração em 04 (quatro) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais as formulações do processo administrativo, devendo o auto conter:

**I** – O nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e documentos que o (a) identifique (RG, CPF, CNPJ);

**II** – Mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura da autuação;

**III** – A infração concedida, com a identificação do dispositivo legal infringido;

**IV** – A penalidade a ser aplicada, e, quando for o caso, o prazo para a correção de irregularidade;

**V** – A assinatura do (a) autuado (a) e, caso o mesmo se recuse a de uma testemunha se houver.

**§ 1.º** As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**§ 2.º** A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

**§ 3.º** Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção a essa circunstância.

**§ 4.º** O processo administrativo será encaminhado ao Órgão responsável municipal Procuradoria Jurídica.

**Art. 98.º** O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também os elementos desta.

**Art. 99.º** O auto de infração é o documento hábil para a formalização das infrações e aplicações de penalidades cabíveis.

**Art. 100.º** O autuado tomará ciência do auto de infração por uma das seguintes formas:

**I** – Pessoalmente, dando sua ciência no momento da lavratura;

**II** - Por seu representante legal ou preposto, ou ainda, considerar-se-á dado ciência com assinatura de uma testemunha, em caso de recusa do infrator;

**III** – Por certo registrado com aviso de recebimento (AR);

**IV** – Por edital publicado no Órgão Oficial.

---

## **SEÇÃO II**

### **DA DEFESA ADMINISTRATIVA**

**Art. 101º** Do auto de infração que consta às irregularidades sujeitas às penalidades previstas no artigo 123º inciso I a XI caberá recurso para o Órgão Municipal competente, de onde houver procedido ao auto, no prazo de dez dias, contados da ciência, nos casos do artigo 104.

**Parágrafo Único.** A defesa do autuado deverá ser escrita, fundamentada, com os documentos que entender necessários e dirigido ao Órgão Municipal competente, de onde houver procedido ao auto.

**Art. 102.º** a autoridade competente remeterá esta defesa ao fiscal autuante para a devida constatação no prazo de 05 (cinco) dias, voltando em seguida para decisão no prazo de mais 10 (dez) dias.

**Parágrafo Único.** Estes prazos podem ser dilatados por igual período, caso a autoridade julgadora entenda serem necessários maiores fundamentos ou requeira diligência.

**Art. 103.º** Sendo acatada a defesa, o auto de infração será julgado improcedente, não haverá aplicação da multa, encerrar-se-á nesta fase, a defesa administrativa.

**Art. 104.º** Sendo mantido o auto de infração, o autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para recorrer junto à Procuradoria do Município.

**§ 1.º** Não havendo recurso será lavrada a multa em UPF/AP (Unidade Padrão Fiscal do Município de Apiacás/MT) ou outras unidades de referência que venham a substituí-la.

**§ 2.º** Lavrada à multa o processo será encaminhado para inscrição da dívida ativa.

**§ 3.º** O Pagamento de multa, não desobriga o cumprimento das exigências sanitárias, e estará sujeito a multas progressivas de acordo o Artigo 115, incluindo a interdição do estabelecimento e/ou atividade.

## **SEÇÃO III**

### **DOS RECURSOS**

**Art. 105.º** O recurso deverá ser encaminhado no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência de decisão em primeira instância ao Órgão competente, protocolado normalmente na Prefeitura, instruído com toda a documentação que se fizer necessária.

**Art. 106.º** Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contra prova, ou nos casos de fraudes, falsificação ou adulteração.

---

**Art. 107.º** Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeitos suspensivos relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma desta Lei.

**Art. 108.º** O Órgão Colegiado competente julgará o processo de acordo com o que determina o seu regimento interno e toda a legislação pertinente.

**Art. 109.º** O recurso junto ao Órgão Colegiado competente, depois de decidido, encerra a esfera recursal em âmbito administrativo.

**Parágrafo Único.** O Órgão Colegiado competente terá prazo de 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos contra as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 110º** A Procuradoria, através do seu Procurador, tomará todas as medidas cabíveis para fazer cumprir as penalidades constantes do auto de infração.

**Parágrafo Único.** Entende-se por Colegiado Competente o Conselho Municipal de Saúde que deliberam estas e outras ações de acordo com seu Regimento Interno.

#### **SEÇÃO IV** **DO PAGAMENTO DAS MULTAS**

**Art. 111º** As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado para a defesa administrativa.

**§ 1.º** Se o autuado entrar com a defesa, o auto de infração acompanhará o processo fiscal, ficando suspenso o prazo para o recolhimento da multa até a decisão final.

**§ 2.º** Sendo julgado desfavorável ao autuado, este deverá pagar a multa dentro do prazo estabelecido no recurso junto ao Órgão competente.

**§ 3.º** Não entrando o autuado com defesa, na esfera da Secretaria dentro do prazo previsto, tornar-se-á relevante perdendo o direito de defender-se também perante o Órgão Colegiado competente.

**Art. 112.º** Não entrando o autuado com a defesa, nem recolhendo ao cofre da Vigilância Sanitária a importância devida das multas nos prazos aqui estabelecidos, será a mesma inscrita com dívida ativa no município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária municipal, sendo no ato do seu pagamento transferido este valor automaticamente aos cofres da Vigilância Sanitária.

---

**Art. 113.º** A multa será judicialmente executada se imposta de forma regida, e por meios hábeis se o infrator recusar-se a satisfazê-la no prazo legal.

**Art. 114.º** Os débitos decorrentes de multas não pagos nos prazos regulamentados serão atualizados, com base no coeficiente oficial do governo federal, que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

**Art. 115.º** As multas aplicadas serão cobradas de acordo com a infração, mediante valores abaixo relacionados levando em conta a complexidade:

- I** – nas infrações leves, 50 a 225 UPF/AP;
- II** – nas infrações graves, 226 a 500 UPF/AP;
- III** – nas infrações gravíssimas. 501 a 2000 UPF/AP.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Art. 116.º** São penalidades impostas pelos fiscais do Departamento de Vigilância Sanitária:

**I** – O cumprimento das normas de limpeza pública, inclusive as atividades nocivas à saúde dentro do perímetro do imóvel ou comércio, cabendo a fiscalização dos demais órgãos, tais como: Secretaria Municipal de Obras, Departamento de Água e Esgoto, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as ações referentes à atividade e/ou transtornos sanitários ocorridos fora do perímetro do imóvel ou comércio;

**II** – O cumprimento da ordem e sossego público;

**III** – Advertência;

**IV** – Interdição de casas de diversão pública que estejam em desacordo com as normas legais pertinentes;

**V** – A apreensão de bens e documentos que constituem prova material de infração às normas de posturas;

**VI** – Multa em decorrência de infração às normas da Vigilância Sanitária.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS TAXAS**

**Art. 117.º** As taxas cobradas pela Vigilância Sanitária são devidas para atender despesas do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

---



**Art. 118.º** O contribuinte de taxa é pessoa natural e/ou jurídica que desenvolvam atividades que sejam objeto da ação de Vigilância Sanitária.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DO PAGAMENTO DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Art. 119.º** A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida de acordo com os valores fixados no artigo 120º para a concessão ou revalidação do Alvará Sanitário, aos cofres da Vigilância Sanitária.

**Parágrafo Único.** Em relação ao pagamento da Taxa, será expedidos recibo e procedida averbação no respectivo documento.

**Art. 120.º** A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará aplicação de multa mensal e 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa, acrescido de juro moratório.

| <b>Descrição das Atividades</b>                                                           | <b>Taxa<br/>UPF/AP</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| Inspeção Sanitária em Serviços de Saúde                                                   | Alvará<br>Sanitário    |
| Estabelecimentos de assistência médica, veterinária e odontológica geral e especializada: |                        |
| - até 50 leitos                                                                           | 15                     |
| - de 50 a 250 leitos                                                                      | 30                     |
| - acima de 250 leitos                                                                     | 60                     |
| Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial                                       | 05                     |
| Estabelecimentos de assistência médica de urgência                                        | 15                     |
| Hemoterapia                                                                               |                        |
| - Unidade de coleta , Transfusão e Processamento de Sangue                                | 35                     |
| - Unidade de coleta e transfusão de sangue                                                | 20                     |
| - Agência transfusional                                                                   | 10                     |
| - Posto de coleta                                                                         | 05                     |
| Serviço de terapia renal substitutiva                                                     | 35                     |
| Instituto ou clínica de fisioterapia, ortopedia, psiquiatria e psicológica                | 05                     |
| Instituto de beleza:                                                                      |                        |
| - Com responsabilidade médica                                                             | 15                     |



|                                                                                                                                                                              |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| - pedicure (pedólogo)/ manicure                                                                                                                                              | 05 |
| Instituto de massagem, tatuagem, ótica e laboratórios de ótica                                                                                                               | 05 |
| Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquidos cefalorraquidiano e congêneres.<br>Laboratório ou oficina de prótese dentária. | 15 |
| Posto de coleta de análises clínicas, patologia clínica, citologia, líquidos cefalorraquidianos e congêneres.                                                                | 10 |
| Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.                                                                                                                            | 10 |
| Estabelecimentos que se destinam a práticas de esportes:<br>- com responsabilidade técnica                                                                                   | 15 |
| Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes                                                                                                                  | 05 |
| Clínica médico-veterinária                                                                                                                                                   | 10 |
| Consultório médico-odontológico-veterinária                                                                                                                                  | 05 |
| Demais estabelecimentos de assistência odontológico-veterinária                                                                                                              | 05 |
| Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, incluídos os consultórios dentários:                                                                                       |    |
| - serviços de medicina nuclear – in vivo                                                                                                                                     | 10 |
| - serviços de medicina – <i>in vitro</i>                                                                                                                                     | 15 |
| - equipamentos de radiologia médico-odontológica                                                                                                                             | 20 |
| - conjunto de fontes de radioterapia                                                                                                                                         | 20 |
| Vistoria de veículos para transportes e atendimento de doentes                                                                                                               |    |
| - terrestre                                                                                                                                                                  | 05 |
| - aéreo                                                                                                                                                                      | 10 |
| Casas de repouso, idoso:                                                                                                                                                     |    |
| - com responsabilidade médica                                                                                                                                                | 10 |
| - sem responsabilidade médica                                                                                                                                                | 05 |
| - colheita de amostra de produto/substância                                                                                                                                  | 05 |
| - inspeção de cooperação com portos, aeroportos e fronteiras                                                                                                                 | 05 |
| - análise de projetos arquitetônicos                                                                                                                                         | 05 |
| Demais estabelecimentos não especificados sujeitos à inspeção sanitária:                                                                                                     |    |
| - Baixa complexidade                                                                                                                                                         | 05 |
| - Média complexidade                                                                                                                                                         | 30 |



|                                                                                                                                                                                                           |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| - Alta complexidade                                                                                                                                                                                       | 60 |
| Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos                                                                                            | 05 |
| Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios                                                                                                              | 30 |
| Envasadora de água mineral e potável de mesa                                                                                                                                                              | 15 |
| Cozinha industrial, empacotadora de alimentos                                                                                                                                                             | 30 |
| Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários                                                               | 30 |
| Supermercados e congêneres                                                                                                                                                                                | 10 |
| Prestadoras de serviços de esterilização                                                                                                                                                                  | 15 |
| Distribuidora/Depósito de alimentos, bebidas e águas minerais                                                                                                                                             | 10 |
| Restaurante, churrascaria, <i>rotisserie</i> , pizzeria, padaria, confeitaria e similares                                                                                                                 | 10 |
| Sorveteria                                                                                                                                                                                                | 10 |
| Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários                                                      | 10 |
| Açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosque, <i>trailer</i> e pastelaria                                                                                                                             | 05 |
| Aplicadora de produtos saneantes domissanitários                                                                                                                                                          | 10 |
| Mercearia e congêneres                                                                                                                                                                                    | 05 |
| Comércio de laticínios e embutidos                                                                                                                                                                        | 10 |
| Dispensário, posto de medicamentos e ervanária                                                                                                                                                            | 05 |
| Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casa de artigos cirúrgicos, dentários | 15 |
| Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários                                                        | 10 |
| Farmácia (manipulação)                                                                                                                                                                                    | 15 |
| Drogaria e <i>Drogstore</i>                                                                                                                                                                               | 10 |
| Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar                                                                                                                                    | 05 |
| Das empresas de serviços de autofossa, lavagem, limpeza pública lubrificação, oficinas, pintura, pulverização ou                                                                                          | 05 |

|                                            |    |
|--------------------------------------------|----|
| vaporização e similares                    |    |
| Casas de shows, eventos e veículos sonoros | 05 |

**CAPÍTULO III**  
**DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E APREENSÃO**  
**SEÇÃO I**  
**DAS INFRAÇÕES**

**Art. 121.º** Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância das disposições e preceitos estabelecidos ou disciplinados por esta Lei, ou pelas normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências determinadas pelo Órgão competente, tendo em vista a melhor convivência e coexistência entre os cidadãos.

**Art. 122.º** As infrações classificam-se em:

**I** – Leves – aqueles em que seja beneficiado por circunstância atenuante;

**II** – Graves – aqueles em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes e/ou reincidentes;

**III** – Gravíssimas – são aquelas que causam danos diretamente à saúde da população e/ou reincidentes.

**SEÇÃO II**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 123.º** Sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, aos infratores desta Lei e das normas dela decorrentes, serão impostas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

**I** – advertência;

**II** – multa;

**III** – redução da atividade;

**IV** – inutilização de produtos;

**V** – interdição temporária ou definitiva das atividades incompatíveis com as normas legais (Federal, Estadual e Municipal) pertinentes e a coletividade em geral bem como ao patrimônio público;

**VI** – cassação da licença, ou autorização de funcionamento localização;

**VII** – embargo;

**VIII** – apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos dela decorrentes;

**IX** – remoção das atividades incompatíveis com as normas estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes e observados os dispostos nas Leis Estadual e Federal;

**X** – reparação e indenização dos danos causados ao meio ambiente e a coletividade em geral, bem como ao patrimônio público;

**XI** – perda ou suspensão dos incentivos fiscais.

**Art. 124.º** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, perdas e danos observados os limites preestabelecidos nesta Lei.

**Art. 125.º** Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores:

**I** – Atenuantes:

**a)** Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontaneidade em reparar ou limitar o dano causado, comunicando pessoalmente à autoridade competente;

**b)** Observância no imóvel, de princípios relativos à utilização adequada de recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

**c)** A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

**d)** Comunicação prévia pelo infrator de perigo eminente de degradação ambiental autoridade competentes;

**e)** Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização, e do controle ambiental.

**II** – Agravantes:

**a)** Se o infrator é reincidente ou cometer a infração continuada;

**b)** Ter o agente cometido infração para obter vantagens pecuniárias;

**c)** O infrator coagir outrem para a execução material da infração ao meio ambiente;

**d)** Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé;

**e)** Ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

**f)** A infração atingir área de proteção legal;

**g)** Utilizar-se o infrator, das condições de agente público para a prática de infração;

**h)** O emprego de métodos cruéis no abate e captura de animais;

**i)** Tentativa de se eximir de responsabilidade atribuindo-a a outrem;

j) Ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto nesta Lei.

k) Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

l) Dano, mesmo eventual;

m) Impedir ou dificultar a ação fiscal.

**Art. 126.º** Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro e em triplo em caso de embaraço ou impedimento da ação fiscal.

**Art. 127.º** Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber qualquer benefício ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com administração municipal.

**Art. 128.º** O infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á cada pena separadamente.

### **SEÇÃO III**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO DO COFRE DA VIGILÂNCIA**

#### **SANITÁRIA**

**Art. 129.º** Caberá ao gestor municipal de saúde e Conselho Municipal de Saúde, deliberarem as ações pertinentes à utilização destes recursos e devidas prestações de conta, sendo que os recursos do mesmo, deverão ser aplicados unicamente nas ações do Departamento de Vigilância Sanitária.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA APREENSÃO**

**Art. 130.º** A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 131.º** Da apreensão lavrar-se-á o termo próprio contendo a descrição dos objetos ou mercadorias apreendidos, em seguida, o Auto de infração com a respectiva multa.

**§ 1.º** Para produtos cujo prazo de validade esteja expirado será feito a inutilização dos mesmos de imediato.

**§ 2.º** Para produtos com prazo de validade não expirado ou que apresentem irregularidades em seu rótulo e/ou embalagem quanto à composição, conservação e datas de fabricação e validade, os mesmos ficarão em poder da Vigilância Sanitária até recebimento das análises laboratoriais, expedida por órgão

---



competente, sendo que comprovado a sanidade do produto, o proprietário poderá requisitar a devolução mediante pagamento das taxas e/ou multas aplicadas no ato da apreensão.

§ 3.º Caso as análises venham provar insanidade dos produtos, os mesmos, serão imediatamente inutilizados e, o proprietário será comunicado.

§ 4.º As penalidades e multas seguirão o que consta nos artigos 115.º e 123.º respectivamente.

§ 5.º Após o recebimento da análise fiscal, onde esta assegurar a sanidade dos produtos o proprietário será avisado pela Vigilância Sanitária e poderá em 10 (dez) dias úteis, efetuar o pagamento das taxas e recolher o produto caso contrário, os mesmos, poderão ser doados conforme consta neste regulamento.

## **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 132.º** Os poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei às instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, à comunidade industrial e comercial, e a todos os municípios.

**Art. 133.º** A proteção policial será solicitada pela autoridade sanitária sempre que se fizer necessária ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 134.º** Fica o Poder executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde autorizada a firmar convênios com órgãos Estaduais e Federais de saúde, mediante parecer prévio do Poder Legislativo, visando atuação conjunta e melhor aplicação das normas contidas neste Código.

**Art. 135.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua afixação revogadas as disposições em contrário.

**Apiacás-MT., 04 de Novembro de 2002.**

**SILDA KOCHEMBORGER  
-PREFEITA MUNICIPAL-**

**ANEXO I**  
**ATIVIDADES DE BAIXA COMPLEXIDADE –**  
**COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL**

1. Academia de ginástica, musculação, condicionamento físicos e congêneres;
  2. Cemitério, necrotério e crematório;
  3. Comércio de alimentos;
  4. Comércio de correlatos;
  5. Comércio de cosmético, perfume, e produtos de higiene;
  6. Comércio de produtos saneantes e domissanitários;
  7. Depósito de correlatos;
  8. Depósito de cosméticos, drogas, insumos farmacêuticos;
  9. Depósito de produtos saneantes e domissanitários;
  10. Depósito de alimentos;
  11. Depósito de produtos não relacionados à saúde;
  12. Dispensário de medicamentos;
  13. Distribuidora sem funcionamento de cosmético, perfume, e produtos de higiene;
  14. Distribuidora sem fracionamento de correlatos;
  15. Distribuidora sem fracionamento de produtos saneantes e domissanitários;
  16. Ervanaria, posto de medicamentos;
  17. Empresa de transporte de cosmético, perfume, e produtos de higiene;
  18. Empresa de transporte de correlatos;
  19. Empresa de transporte de alimentos;
  20. Empresa de transporte de produtos saneantes e domissanitários;
  21. Empresa de transporte de medicamentos e insumos;
  22. Estabelecimento de artigos médico-hospitalares;
  23. Estabelecimento de ensino;
  24. Estabelecimento de massagem;
  25. Estações rodoviárias e ferroviárias;
  26. Habitação unifamiliar, coleta, multifamiliar, locais com fins de lazer ou religiosos e logradouros públicos;
  27. Hotéis, motéis, e congêneres;
  28. Instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicuro;
  29. Barbearia, saunas e congêneres;
  30. Óticas;
  31. Piscina de uso público e restrito;
  32. Terreno baldio;
  33. Unidade de saúde sem procedimento invasivo – consultório, clínica.
-



**ANEXO II**  
**ATIVIDADES DE MÉDIA COMPLEXIDADE -**  
**COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL**

1. Agência transfusional;
  2. Aplicadora de produtos saneantes, domissanitários-inseticidas, raticidas;
  3. Canteiro de obras;
  4. Casa de apoio para portadores do vírus HIV;
  5. Casa de repouso ou casa de idoso ou asilo;
  6. Clínica de fisioterapia;
  7. Clínica ou consultório médico com vacinação;
  8. Cozinhas industriais e similares;
  9. Creches;
  10. Distribuidora com fracionamento de cosmético, perfume, produtos de higiene;
  11. Distribuidora com fracionamento de drogas e insumos farmacêuticos;
  12. Distribuidora com fracionamento de produtos saneantes e domissanitários;
  13. Distribuidora de medicamentos;
  14. Estabelecimento que pratica acupuntura;
  15. Estabelecimento carcerário;
  16. Estabelecimento de tatuagem e congêneres;
  17. Estabelecimentos não relacionados à saúde;
  18. Drogarias e similares;
  19. Indústria de alimentos;
  20. Indústria de cosmético, perfume e produtos de higiene;
  21. Indústria de produtos saneantes domissanitários;
  22. Laboratório de prótese;
  23. Lavanderia de roupas de uso hospitalar – isolada do hospital;
  24. Posto de coleta de sangue – isolado;
  25. Posto de coleta para análises clínicas – isolado;
  26. Sistema de coleta, disposição e tratamento de esgoto;
  27. Sistema de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
  28. Sistema público e privado de abastecimento de água para consumo humano;
  29. Unidade de transporte de paciente com procedimento;
  30. Unidade odontológica com e sem equipamento de Raios-X, consultório, clínicas.
-

**ANEXO III**  
**ATIVIDADES DE ALTA COMPLEXIDADE –**  
**COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL**

1. Banco de órgãos, ou de medula ou de leite, ou de tecidos;
2. Empresa de irradiação de produtos;
3. Empresa de transporte de material de alto risco (carga perigosa);
4. Farmácias que preparam nutrição parenteral;
5. Farmácias de manipulação;
6. Hospital geral, especializado, dia e maternidade;
7. Indústria de alimentos para fins especiais, dietéticos, alimentos para lactantes, alimentos para atletas;
8. Indústria farmoquímica;
9. Indústria de medicamentos;
10. Indústria de correlatos;
11. Estabelecimento que procede a esterilização de produtos correlatos (centrais de esterilização);
12. Laboratórios de análises clínicas, citopatológico e de anatomia patológica;
13. Prestador de serviço que utiliza radiação ionizante (sala ou equipamento);
14. Serviço de hemoterapia;
15. Serviço de quimioterapia;
16. Serviço de terapia renal ou substitutiva;
17. Serviço de urgência e emergência;
18. Clínica de cirurgia ambulatorial estética, endoscopia digestiva – alta e baixa;
19. Instituto de beleza com responsabilidade médica, clínica geriática.

**ANEXO IV**  
**MODELO DO ALVARÁ SANITÁRIO**

# **Secretaria Municipal de Saúde**

## **DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

### **ALVARÁ SANITÁRIO**

**Inscrição Municipal:** \_\_\_\_\_

**Inscrição Estadual:** \_\_\_\_\_

**CNPJ:** \_\_\_\_\_

O Secretário Municipal de Saúde, em virtude de que conta no  
**Processo da Vigilância Sanitária n.º:** \_\_\_\_\_ de  
\_\_\_\_\_ concede, enquanto cumprir com as obrigações do  
**Código Sanitário** \_\_\_\_\_, licença a:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Alta Floresta, MT, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Departamento de Vigilância Sanitária**

\_\_\_\_\_  
**Secretaria Municipal de Saúde**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Departamento de Vigilância Sanitária**

[illegible]

**ANEXO VI**  
**DECIBÉIS**

| <b>Qualidade do Som</b> | <b>Decibéis</b> | <b>Tipo de Ruído</b>                    |
|-------------------------|-----------------|-----------------------------------------|
| Muito baixo             | 0-20            | Farfalhar das folhas                    |
| Baixo                   | 20-40           | Conversação silenciosa                  |
| Moderado                | 40-60           | Conversação normal                      |
| Alto                    | 60-80           | Ruído médio de fábrica ou transito      |
| Muito alto              | 80-100          | Apito de guarda e ruído de caminhão     |
| Ensurdecador            | 100-120         | Ruído de discoteca e de avião decolando |

